**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial Nº 02/2017 do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região/RS.**

**Impugnante**: **Telefônica Brasil S/A.**

**Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a/) Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região/RS.**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.,** Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2° do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 04/09/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 20.1 do Edital do Pregão em comento.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão em referência tem por objeto *“O objeto da presente Licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telefonia Móvel Celular (voz e dados – internet móvel 4G), para ligações locais (VC1) e longa distância (VC2 e VC3) para 10 (dez) acessos móveis em regime de comodato, sem custo adicional e aparelhos devidamente habilitados (8 linhas com área de registro em Porto Alegre/RS e 2 linhas em Santa Maria/RS), sendo 7 (sete) linhas com internet móvel 4G, abrangendo os serviços de roaming nacional e internacional, conforme as condições e especificações constantes neste Edital e Termo de Referência”.*

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

**Dezesseis** são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

**III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

01. ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

O edital é omisso quanto ao prazo para assinatura do contrato, informação exigida pelo art. 40, inc. II da Lei 8666/1993:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - **prazo e condições para assinatura do contrato** ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; *(grifos de nossa autoria)*

Para que se defina esse prazo, deve ser considerado que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região – depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Sendo assim, **requer-se o prazo de 10 (dez) dias,** suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

**02. ESCLARECIMENTO QUANTO A COBERTURA DA TECNOLOGIA 4G.**

O Anexo I (Termo de Referência) estabelece, em seu item 4.1, que *“O objeto da presente Licitação é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Telefonia Móvel Celular (voz e dados – internet móvel 4G), para ligações locais (VC1) e longa distância (VC2 e VC3) para 10 (dez) acessos móveis em regime de comodato, sem custo adicional e aparelhos devidamente habilitados (8 linhas com área de registro em Porto Alegre/RS e 2 linhas em Santa Maria/RS), sendo 7 (sete) linhas com internet móvel 4G, abrangendo os serviços de roaming nacional e internacional”.*

Imperioso é esclarecer que pode haver áreas onde não exista 4G, principalmente, se as linhas se deslocarem nacionalmente. Diante disso, entende-se que nas localidades onde não houver cobertura da tecnologia 4G será aceita a tecnologia 3G, sendo que ambas serão providas em conformidade com a regulamentação da Anatel.

Neste contexto, requer seja esclarecido o item em comento para que seja atendida plenamente a pretensão administrativa, sem, contudo, haver restrição da competitividade.

**03. COTAÇÃO DO SERVIÇO DE CAIXA POSTAL INCOMPATÍVEL COM O MÉTODO DE TARIFAÇÃO**

A planilha indicativa para os licitantes presente no item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência destina coluna para a determinação do consumo mensal do serviço de Caixa Postal.

Todavia, a estimativa de tráfego da espécie é incompatível com o método de tarifação, dado que indica a cotação por acessos.

Ora, o serviço de Caixa Postal é calculado conforme regulamentação da ANATEL que o qualifica como chamada local, **devendo sua cotação ser estimada em minutos.**

Neste contexto, deve ser corrigida a planilha para que a estimativa de tráfego do serviço de Caixa Postal seja adequada à realidade de tarifação por minutos, afastando-se qualquer outra qualificação inadequada à espécie.

**04. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA PRELIMINARMENTE À ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. DESNECESSSIDADE.**

O item 5.2, alínea ‘a’ do Anexo I indica, como pressuposto para aceitação da proposta comercial e preliminarmente à adjudicação do objeto, a apresentação de amostra dos equipamentos.

Todavia, tal amostra é absolutamente desnecessária, à medida que, no ato de inclusão da proposta eletrônica, a licitante apresenta uma garantia de que há atendimento a todas as exigências do edital, inclusive com relação ao modelo do aparelho solicitado.

Desta forma, a mera apresentação da proposta já induz ao licitante a obrigação de cumprir os critérios técnicos mínimos previstos para os aparelhos utilizados para a prestação do serviço, situação esta a ser cumprida durante a execução contratual.

Assim, independentemente da marca dos aparelhos cotada, a especificação deve atender aos requisitos mínimos do edital, cujo cumprimento deve ser realizado pela empresa licitante, não havendo margem para que a Administração exerça juízo de valor, por meio de amostra, sobre as marcas oferecidas na proposta comercial.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar eventual escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7°, §5° da lei 8666/1993.

Neste contexto, **a amostra não pode servir como meio para a Administração refutar eventual marca apresentada pela licitante, dado que é desta última a obrigação de preencher a necessidade administrativa objetivamente definida no edital.**

Desta forma, deve ser afastada a fórmula do edital no que se refere à apresentação de amostra previamente à adjudicação do objeto, adotando apenas a previsão de especificações mínimas dos aparelhos a serem cotados, cujo cumprimento é de obrigação da licitante apenas na fase de execução do contrato.

**05. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.**

O item 5.2, alínea ‘c’ do Anexo I determina que *“nos casos em que for constatado defeito de fabricação, a Contratada deverá providenciar a troca do aparelho defeituoso por outro aparelho do mesmo modelo e marca com todos os recursos dos demais”.*

Ressalta-se, também, o disposto no item 12.1, alínea ‘s’ do Anexo I e a alínea ‘s’ da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato que estabelecem que a Contratada deverá reparar ou substituir qualquer aparelho que apresentar defeito, bem como, o preconizado na alínea ‘z’ do item 12.1 do Anexo I e alínea ‘z’ do Anexo II, que assim dispõem: efetuar a substituição de quaisquer dos equipamentos oferecidos, sem ônus para o CRN-2, desde que não seja constatado o uso indevido.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o **aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia e internet, equipamento este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia e internet propriamente ditos.

De fato, o aparelho é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular e internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto **exclusivamente pelo contratante** para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

**O prazo de troca pela operadora é comumente realizado em até 7 (sete) dias do recebimento do equipamento. Após esse prazo a garantia será fornecida pelo fabricante, mediante laudo da assistência técnica.**

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do equipamento, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos ocasionados pela utilização incorreta dos objetos tampouco pelas quebras nos mesmos.

Neste contexto, deve ser previsto em edital a responsabilidade da contratada pela substituição dos equipamentos com defeito somente nos casos em que o defeito for constatado em até 07 (sete) dias da entrega dos equipamentos pela contratada.

**06. ESPECIFICAÇÂO DOS APARELHOS SOLICITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS APARELHOS EXIGIDAS POR PARTE DE TODAS AS OPERADORAS.**

O Edital estipula as especificações mínimas para os aparelhos a serem cedidos pela contratada, dentre as quais destaca o item 6.1, alínea ‘g’ do ANEXO I – Termo de Referência que determina que os aparelhos solicitados possuam resolução mínima: 2592x1944 pixel.

Todavia, as características dos aparelhos não devem ser limitantes. Isto porque o fornecimento de aparelhos é obrigação acessória, pois a principal é o fornecimento do SMP (Serviço Móvel Pessoal).

Além disso, lembra esta empresa o que dispõe o art. 3°, parágrafo 1°, I da Lei 8.666/93, não podendo haver restrição da competitividade no certame.

Assim, requer que as especificações possam ser flexibilizadas, de forma que os aparelhos tenham uma margem que possibilite às empresas encontrarem opções válidas e que atendam às reais necessidades da Administração, além de garantir a competitividade do certame, bem como, a economicidade do processo.

Forçoso é observar, também, as exigências das alíneas ‘l’ e ‘m’ do Anexo I:

l) Espessura: 0,75cm;

m) peso: 155 gramas;

Esclarece-se que a especificação exata de espessura e pode inviabilizar o fornecimento do aparelho e para trocas futuras, diante disso, vem requerer que sejam retiradas do edital as exigências das alíneas ‘l’ e ‘m’ do Anexo I.

Giro outro, verifica-se, ainda, que o edital exige pacote de dados somente para 7 acessos. Neste prisma, ressalta-se que as especificações dos aparelhos se tratam de equipamentos de alta gama, o que poderá inviabilizar o edital financeiramente.

Deste modo, diante da solicitação de aparelhos de alta gama, para não haver ofensa ao princípio da economicidade, considerada a pretensão administrativa, vem requerer que o edital preveja pacote de dados para todos os aparelhos, pois não faz sentido ter aparelhos smartphones de alto desempenho sem pacote de dados

**07. ESCLARECIMENTO ACERCA DO SERVIÇO INTRAGRUPO.**

Questão que merece ser esclarecida é a referente ao alcance da previsão do item 7.1 do Anexo I – Termo de Referência que define *“Visando apurar a oferta de preços, elaborou-se o quantitativo estimado de ligações, com base no levantamento do perfil de tráfego do CRN-2, conforme planilha abaixo, cujas informações não constituem em qualquer compromisso futuro para o CRN-2 de realização efetiva do consumo indicado neste anexo, servindo somente de subsídio para a formulação da proposta de preço”.*

Tal previsão não deixa claro se *a* tarifa zero nas ligações entre os aparelhos pertencentes aos planos contratados é apenas para ligações locais ou se atinge também as ligações nacionais.

Neste sentido, caso a pretensão seja que a tarifa zero alcance ligações regionais e nacionais (e não apenas as ligações locais), é necessário prestar alguns esclarecimentos acerca dos valores dos serviços.

Evidente que tal tipo de serviço intragrupo zero constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve uma demanda de ligações que não são tarifadas individualmente. Assim, é essencial que a ligação seja apenas no âmbito da área de registro dos aparelhos, sob pena de ocasionar ligações de outro tipo (VC2 e VC3).

Caso o serviço seja de âmbito nacional, é fundamental esclarecer que as ligações em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação.

Nesse diapasão, entende esta Operadora que o Serviço Intragrupo exigido no ato convocatório contempla apenas ligações locais tipo VC1 entre linhas pertencentes ao mesmo CNPJ contratante, está correto este entendimento?

**08. ESCLARECIMENTO QUANTO SERVIÇO (PACOTE) DE DADOS.**

No que tange ao serviço de transmissão de dados através de terminais móveis; a descrição da Planilha de Estimativa de Custo do item 7.1 do Anexo I aponta apenas que a operadora contratada deverá disponibilizar à contratante, *acesso ilimitado via internet.*

Diante desta previsão, destaca-se a necessidade de questionar se está correto o entendimento de que nos pacotes de dados solicitados, quando a franquia contratada for atingida, será permitida a redução da velocidade de conexão com a continuidade do serviço sem cobrança de tráfego excedente, sendo esta reestablecida no ciclo de faturamento seguinte. Neste norte, requer seja elucidada a questão supracitada.

**09. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Em relação aos aparelhos, verifica-se, ainda, que o prazo de início da prestação dos serviços (o que inclui a entrega dos aparelhos) é de apenas 15 (quinze) dias corridos após a assinatura do Contrato, conforme itens 10.2 e 12.1, alínea ‘a’ do Anexo I e Cláusula Sexta, alínea ‘a’ do Anexo II.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região dentre outros.

Ressalta-se que os aparelhos celulares não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis,** suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

**10. ESCLARECIMENTO QUANTO AO SERVIÇO DE *ROAMING* NACIONAL.**

O item 12.1, alínea ‘j’ do edital e a alínea ‘j’ da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato preveem que deverá a contratada “*possibilitar aos usuários de telefones celulares condições de “roaming” e acesso ao serviço móvel celular automático mesmo que em redes de outras prestadoras de serviços”.*

Neste ponto, é fundamental esclarecer que as ligações em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve a participação de outra rede na execução do serviço, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação.

Destarte, as cobranças das ligações em *roaming* são feitas a partir dos valores de AD2 e DSL2, de forma conjunta, sendo que o primeiro é feito por evento enquanto que o segundo é cobrado por minuto, devendo ambos ter a mesma pretensão quantitativa, sendo um por minuto e o outro por evento.

Nesse diapasão, deve ser previsto que o serviço de *roaming* só será permitido fora da área de habilitação da linha, **através das cobranças dos valores de AD2 e DSL2** e desde que a contratada tenha cobertura na área onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que ainda que seja utilizado o convênio com outras operadoras é fundamental a cobertura da contratada.

11. ESCLARECIMENTO QUANTO AO OBJETO LICITADO.

O item 12.1, alínea ‘p’ do Anexo I, bem como a alínea ‘p’ da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, preconizam como obrigação da Contratada:

p) fornecer ao CRN-2, pelo período em que durar o Contrato, aparelhos móveis novos e tecnologicamente atualizados, que permitirão o acesso ao serviço contratado, compatível com os aparelhos comercializados na data da licitação, sem ônus adicional ao CRN-2;

Diante desta previsão, entende a presente Operadora que os aparelhos deverão ser capazes de permitir a utilização dos serviços contratados no edital e que deverão atender às especificações técnicas mínimas descritas no termo de referência. Está correto nosso entendimento?

**12. ESCLARECIMENTO QUANTO A REPARAÇÃO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE *BACKUP* NO EDITAL**

O item 12.1, alínea ‘t’ do Anexo I e a alínea ‘t’ da Cláusula Sexta do Anexo II preveem que *“durante o período em que o aparelho originalmente fornecido estiver em reparo, deverá ser habilitado outro com o mesmo número do utilizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, de forma que não haja interrupção de serviço”.*

Todavia, a HABILITAÇÃO ocorre no simcard e não no aparelho. Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos reservas indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluído no edital** (bem como em planilha de preços), **solicitação de aparelhos Backup sem linhas ativas**, na ordem de 5% (cinco por cento) adicionalmente aos demais itens lá indicados.

13. ESCLARECIMENTO QUANTO AO REEMBOLSO PELO VALOR DA NOTA FISCAL.

O item 12.1, alínea ‘u’ do Anexo I e alínea t da Cláusula Sexta do Anexo II dispõem acerca do valor de reembolso a contratada nos casos de defeito ocasionado por mau uso:

*u)* *se comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou a substituição do aparelho não pode representar nenhum ônus para o CRN-2, caso contrário, o reparo ou substituição do aparelho correrá por conta do CRN-2, cujo valor deverá ser compatível com o preço no mercado*

O regime de comodato implica necessariamente na **manutenção da propriedade** do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação** do mesmo pelo comodatário.

Destarte, quanto ao preço dos aparelhos, verifica-se que a fórmula adotada no edital não pode subsistir. O valor a ser reembolsado deve ser o **valor real do aparelho**, com a devida depreciação em função do tempo de utilização. **Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho.**

Assim sendo, requer-se a alteração do dispositivo mencionado supra para prever a indenização dos equipamentos **no valor da respectiva nota fiscal, com a devida depreciação em função do tempo de utilização.**

**14. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.**

O item 12.1, alínea ‘y’ do Anexo I e Cláusula Sexta, alínea ‘y’ do Anexo II estabelecem um prazo para atendimento das solicitações de reparo de no prazo máximo de 06 (seis) horas, após notificado, qualquer ocorrência de interrupção na prestação dos serviços contratados, salvo por problemas de maior vulto, devidamente justificados e aceitos pelo Contratante.

De fato, **um prazo de apenas 06 (seis) horas é INSUFICIENTE para finalização dos reparos ou correção de falhas por ventura existentes**, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

O prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo para reparos ou correção de falhas é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Destarte, é fundamental ressaltar que as Operadoras são regulamentadas pelos padrões e normas da ANATEL quanto à qualidade e disponibilidade do serviço de telefonia móvel, atendendo às especificações e indicadores exigidos pela agência reguladora.

Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos de atendimentos das solicitações induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal.

15. REPONSABILIDADE NOS CASOS DE PERDA, ROUBO OU FURTO DE EQUIPAMENTOS. IMPUTAÇÃO INTEGRAL À CONTRATANTE. ESCLARECIMENTO QUANTO AO REEMBOLSO PELO VALOR DA NOTA FISCAL.

O item 12.1, alínea ‘w’ do Anexo I e alínea ‘w’ da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato dispõem acerca do valor de reembolso a contratada nos casos de aparelhos furtados, perdidos ou roubados, estabelecendo o seguinte:

*w) efetuar a substituição de quaisquer dos equipamentos oferecidos ao CRN-2, sem ônus, em caso de roubo ou furto, mediante a apresentação do correspondente Boletim de Ocorrência Policial;*

O regime de comodato implica necessariamente na **manutenção da propriedade** do bem pela comodante e pelo **dever de guarda e conservação** do mesmo pelo comodatário. Veja-se o regramento que o Código Civil dá ao instituto:

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de **coisas não fungíveis**. Perfaz-se com a tradição do objeto.

(...)

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodante, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

**Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos.** **O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.**

**Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.**

**Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.**

(...) (grifos de nossa autoria)

Destarte, quanto ao preço dos aparelhos, verifica-se que a fórmula adotada no edital não pode subsistir. O valor a ser reembolsado deve ser o **valor real do aparelho**, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com o roubo, perda ou furto ocorridos aos equipamentos quando em posse e sob a guarda da Contratante. **Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho.**

Ora, os preços oferecidos no mercado, muitas das vezes, podem ser inferiores ao preço de custo do equipamento, por estarem atrelados a uma contratação de um plano de serviços, ou quaisquer outras estratégias comerciais, que podem compensar a diferença de forma indireta. **De modo diverso,** **o caso em tela impõe uma indenização pelo descumprimento dos deveres inerentes ao contrato de comodato, especialmente a obrigação de restituição da coisa.**

Assim sendo, requer-se a alteração do dispositivo mencionado supra para prever a indenização pela perda, furto ou roubo aos equipamentos **no valor da respectiva nota fiscal.**

**16. ESCLARECIMENTO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM VIRTUDE DE EVOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.**

A alínea ‘ac’ do item 12.1 do Anexo I, bem como, a alínea ‘ac’ da Cláusula Sexta da Minuta do Contrato, estabelecem que:

ac) a Contratada deverá proceder à troca dos aparelhos, objeto desta licitação, sempre que houver avanços tecnológicos, após 1 (um) ano da assinatura do Contrato ou das prorrogações, sem ônus ao CRN-2;

Entendemos que este item refere-se à situação em que uma nova tecnologia de rede móvel da operadora CONTRATADA seja lançada, implicando na descontinuidade da anterior. Desta forma, seria necessário trocar os aparelhos para que o objeto contratado neste edital possa ser continuado.

Imperioso é ser elucidado, também, se será levada em consideração a especificação técnica constante no Termo de Referência para escolha dos aparelhos.

Dessa forma, vem requerer o esclarecimento acerca das questões acima apontadas.

**IV - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 04/09/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Porto Alegre/RS, 30 de agosto de 2017.

**TELEFONICA BRASIL S/A**

Nome do procurador:

RG:

CPF: